LEI Nº 4.713/PMC/2021

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AMPARO AO SEGMENTO DE PROFISSIONAIS DO RAMO CULTURAL DE CACOAL/RO PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural no âmbito do Município de Cacoal, a serem adotadas em mitigação dos efeitos causados pela suspensão de eventos em 2021, por força da permanência da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Amparo ao segmento de profissionais do ramo cultural de Cacoal/RO, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial aos trabalhadores da cultura sediados e radicados no Município de Cacoal/RO, que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º Compreendem-se como trabalhador da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, tais como:

I - Artesãos e artesãs;
II - Músicos;
III - Artista cênico;
IV - Artista plástico;
V - Curadores;
VI - Artista circense;
VII - Produtores culturais;
VIII - Professores de escolas de arte e capoeira;
IX - Trabalhador e trabalhador manual;
X - Escritores de contos, poesias, poemas, e demais literaturas.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Fundação Cultural de Cacoal, publicará editais de chamamento, fixando os procedimentos e requisitos a serem atendidos para solicitação do Auxílio Municipal Emergencial instituído pela presente Lei.

Art. 5º O auxílio de que trata esta Lei terá por montante total o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais, a ser cotizado em valores iguais, que serão pagos em parcela única aos inscritos homologados como aptos, desde que se enquadrem nos critérios objetivos a serem estabelecidos em edital de chamamento.

Art. 6º A análise e validação da documentação apresentada pelos interessados nos termos dos editais de chamamento público serão realizadas por Comissão especialmente designada para este fim.

Parágrafo único. Os respectivos membros da comissão não serão remunerados em razão do cargo, vez que trata de serviço público relevante.

Art. 7º A análise da documentação apresentada pelo interessado poderá resultar em indeferimento do Auxílio, na hipótese de não serem preenchidas as condições estabelecidas nesta lei e no edital de chamamento.

Art. 8º Fica vedado o recebimento do auxílio ao artista que:

I - possua vínculo empregatício, inclusive servidores públicos, militares, empregados públicos e contratados por prazo determinado;
II - receba benefício previdenciário ou aposentadoria;
III - receba seguro-desemprego;
IV – receba benefício assistencial (com exceção do Bolsa Família);
V - recebeu renda emergencial ou subsídio previstos pela Lei Federal 14.014/2020 (Lei Aldir Blanc) e não prestou contas e/ou não executou o objeto proposto dentro dos prazos estipulados em edital.

Parágrafo único. No ato da inscrição, os interessados deverão apresentar a documentação exigida no edital de chamamento, bem como declarações de não incidência das vedações previstas neste artigo.

Art. 9º Caberá à Fundação Cultural de Cacoal a execução e operacionalização das ações previstas na presente Lei, assim como adoção das medidas necessárias à ampla publicidade e transparência aos editais de que trata o art. 6º e à relação dos beneficiários do Auxílio Municipal Emergencial, mediante divulgação no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Município, sem prejuízo da disponibilização em outras plataformas digitais.

Art. 10. Para fazer face às despesas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo expressamente autorizado a proceder adequações ao Orçamento Anual aprovado para o exercício de 2021, mediante remanejamento orçamentário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 27 de Abril de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 1360